

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 2.987, DE 2015

(Apensos Projetos de Lei nº 970, de 2015, nº 1.017, de 2015, nº 2.059, de 2015, nº 2.405, de 2015, e nº 4.796, de 2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: Senador DELCÍDIO DO AMARAL.

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, tem por objetivo uma ampliação do mercado livre de energia, com redução dos requisitos necessários para que os consumidores tenham liberdade de escolher os respectivos fornecedores de energia.

O Projeto estabelece que os consumidores de energia elétrica do Grupo A com carga igual ou superior a 3.000 kW possuem liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica.

Também fica estabelecido no Projeto um cronograma de redução do requisito de carga para comercialização de energia no mercado livre, com redução do requisito para 1.000 kW após publicação da Lei.

Apensadas à proposição principal temos os projetos de lei nº 970, de 2015, nº 1.017, de 2015, nº 2.059, de 2015, nº 2.405, de 2015, e nº 4.796, de 2016.

O Projeto de Lei nº 970, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Squassoni, também visa ampliar o mercado livre, com cronograma de redução gradual dos limites necessários para que os consumidores possam escolher seus fornecedores de energia elétrica. O Projeto estabelece que, a partir de 2021, todos os

consumidores terão liberdade na escolha do fornecedor. Também é proposto que as tarifas deverão ser estabelecidas de forma binômia para os novos contratos de compra de energia.

O Projeto de Lei nº 1.017, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo de Castro, estabelece a tarifação binômia para todos os consumidores de energia elétrica e também prevê um cronograma de redução dos requisitos de carga para que consumidores possam escolher livremente o fornecedor de energia elétrica. O Projeto estabelece que, a partir de 2020, todos consumidores terão liberdade na escolha do fornecedor.

O Projeto de Lei nº 2.059, de 2015, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, estabelece, de forma similar aos demais projetos, cronograma de abertura do mercado livre, com liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica a todos os consumidores a partir de 2021.

O Projeto de Lei nº 2.405, de 2015, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, também estabelece cronograma de abertura do mercado livre de energia, estabelecendo que, a partir de 2019, todos os consumidores terão liberdade de escolha de seu fornecedor.

O Projeto de Lei nº 4.796, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende determinar uma redução, a cada ano, de 750 kW na carga mínima exigida como requisito para participação no mercado livre, até a eliminação do limite atualmente em vigor. O Projeto prevê a possibilidade de as distribuidoras comercializarem parcela da energia elétrica contratada em montante correspondente à migração de consumidores do mercado cativo para o mercado livre.

A proposição em tela (PL nº 2.987, de 2015), recebida pela Câmara dos Deputados em 15 de setembro de 2015, por meio do Ofício nº 1.305/2015, do Senado Federal, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em reunião realizada na CDC no dia 10 de maio de 2017, foi aprovado Parecer apresentado pelo Deputado César Halum, recomendando a aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo.

Em 15 de maio de 2017, fui designado Relator da matéria na CME. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, assim como os demais projetos em apenso, objetivam uma abertura do mercado livre de energia para os consumidores que, pela legislação vigente, somente podem adquirir energia no mercado regulado, ou seja, por meio das distribuidoras de energia elétrica.

Pelas regras atuais, somente podem escolher livremente seus fornecedores de energia elétrica os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW¹. Para os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW é possível comercializar energia no mercado livre, desde que proveniente de fontes especiais, sendo tais consumidores chamados de consumidores especiais².

Mesmo com essas regras restritivas, o Ambiente de Contratação Livre (ACL) representa cerca de 28% do mercado total de energia no País, propiciando maior flexibilidade de contratação para os agentes participantes e consequentemente menores preços.

As vantagens da livre comercialização de energia no Brasil ficam restritas basicamente às grandes indústrias, que possuem o requisito de carga igual ou superior a 3.000 kW, não podendo os demais consumidores obterem tais vantagens como menores preços, e maior flexibilidade de contratação.

Em termos conceituais, a atual realidade brasileira mostra um afastamento dos principais mercados de energia elétrica ao redor do mundo, que já passaram por reformas e ajustes importantes, que deram ênfase aos sinais econômicos adequados, como a abertura do mercado, com o alinhamento entre a

¹ Arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

² §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

liberdade de escolha de todos os consumidores, e penetração das energias renováveis e da geração distribuída em bases comerciais. Tais mudanças geraram novos produtos e serviços comerciais aos consumidores.

Nos países da União Europeia e de outros continentes (pode-se citar, sem que a lista seja extensiva, Austrália, Nova Zelândia, Coreia do Sul, parte do Canadá) onde todos os consumidores são livres, e mesmo em outros, em que há restrições, ainda que pequenas (Turquia, Japão, Rússia), o respeito ao direito de escolha dos consumidores sobre o supridor de energia, com fundamento em diretrizes claras de abertura de mercado, tem permitido a rápida difusão das novas tecnologias de produção e uso da eletricidade. Nos Estados Unidos, nos 15 estados que permitem a livre escolha por todos, em 17 anos, os preços da energia para os consumidores que optaram pela contratação livre foram reduzidos em 12,9%. Na América Latina, vários países tem limites de elegibilidade inferiores ao Brasil – El Salvador (todos livres), Colômbia e Guatemala (100 kW), Peru (200 kW), Uruguai (250 kW), Argentina (300 kW), Chile (500 kW).

A constatação desses ganhos para a sociedade culminou na declaração resultante do World Economic Forum de 2015 (Davos, Janeiro/2015), no tópico referente ao futuro da eletricidade, na qual ênfase clara foi dada às energias renováveis, à abertura dos mercados e à participação ativa dos consumidores, ficando consignado que caberia aos governos dar segurança ao ambiente de investimentos, garantir a estabilidade de regras e ampliar a participação da sociedade nas decisões, com destaque, ainda, ao papel dos reguladores nacionais e transnacionais, aos quais caberia emitir clara e efetiva sinalização para o preço da eletricidade e emissão de carbono, promover a remuneração adequada da eficiência, confiabilidade e flexibilidade das fontes e remoção de barreiras regulatórias desnecessárias, de forma a promover a competição.

Neste momento em que o modelo do setor elétrico brasileiro dá sinais evidentes de desgaste, com grandes aumentos tarifários e inúmeros problemas que acabam por levar à judicialização em todos os segmentos, entendemos ser a hora para avançarmos para um ambiente de maior competitividade e busca por eficiência econômica, conceito que aparentemente tem sido esquecido no modelo atual.

A abertura do mercado de energia para todos os consumidores vai ao encontro dos avanços tecnológicos vivenciados no setor, com participação cada vez mais ativa dos consumidores, principalmente por geração distribuída de energia de fontes renováveis e utilização de redes inteligentes. Ademais, o direito de escolha de seu fornecedor de energia elétrica – o que se convencionou chamar de portabilidade da conta de luz -, é desejo de 70% dos brasileiros, conforme pesquisa conduzida anualmente pelo IBOPE.

Para que possamos aperfeiçoar o modelo, é necessário removermos barreiras na legislação que impedem o avanço do mercado livre, o que se busca nos projetos de lei em análise.

Embora seja positiva a abertura do mercado livre de energia para todos os consumidores, algumas medidas precisam ser tomadas para que a transição do modelo atual para um modelo de mercado varejista ocorra de forma equilibrada.

Neste sentido, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) propõe alterações acessórias, necessárias para a abertura completa do mercado de energia elétrica. Embora essas alterações adicionais no modelo sejam necessárias, entendemos que as propostas precisam de ajustes.

O Substitutivo determina a aplicação de tarifa binômia para todos os consumidores, sem estabelecer um período de transição. Consideramos adequado o comando de definir a tarifa binômia, embora entendamos que o seu estabelecimento deve ocorrer após um período mínimo de adaptação das distribuidoras e da agência reguladora, no caso a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Propomos que o detalhamento da tarifa binômia devá ocorrer conforme regulamentação do Poder Executivo.

Quanto ao tratamento dos contratos de compra de energia existentes entre distribuidoras e geradoras, aspecto fundamental para permitir a abertura do mercado, o Substitutivo inclui a possibilidade de comercialização pelas distribuidoras da energia de parcela de energia em montante correspondente à energia decorrente da migração de consumidores do ambiente cativo para o livre.

Sobre essa possibilidade de comercialização do excedente de energia contratado pelas distribuidoras, ressaltamos que a Lei nº 13.360, editada

posteriormente à apresentação dos projetos de lei em análise, em 17 de novembro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.143, de 22 de agosto de 2017, criou a possibilidade de as distribuidoras negociarem energia excedente à necessidade com consumidores livres. Entendemos, portanto, não ser necessário o texto incluído no Substitutivo.

O Substitutivo estabelece uma redução dos limites de carga exigidos para comercialização de energia no mercado livre de 750 kW por ano, o que resultaria na completa eliminação de requisitos de carga quatro anos após a publicação da Lei.

Estudos existentes, amplamente divulgados, permitem propor um cronograma de liberação mais célere, que se baseia no natural decaimento dos contratos das distribuidoras, somado ao esperado crescimento do mercado de consumo nos próximos anos, depois da forte recessão econômica experimentada pelo País.

Assim, optamos por uma redução de limites que permita o tratamento adequado para os contratos de longo prazo existentes entre as distribuidoras e agentes geradores, ao mesmo tempo que possibilita adaptação da sociedade ao novo modelo. Propomos, portanto, um cronograma de migração, que reduz a elegibilidade para 500 kW em 2018 de consumidores ou conjuntos de consumidores unidos por comunhão de fato ou de direito; a elegibilidade dos consumidores dos subgrupos A1, A2, A3 e A3a a partir de 2020; dos subgrupos A4 e AS a partir de 2021 e do Grupo B a partir de 2024, o que resultaria na completa eliminação dos requisitos sete anos após a publicação da lei.

Destaque-se que a experiência internacional mostra que a mera elegibilidade não implica a migração em massa dos consumidores. Ao contrário, estima-se que cerca de 15 % da demanda dos níveis de tensão A3 e A3a; 25% dos níveis de tensão A4 e AS e 66% dos consumidores de baixa tensão permaneceriam no mercado cativo, refletindo as tendências globais

Em relação aos consumidores cuja carga individual é inferior ao limite mínimo de 500 kW, mas que já detém a possibilidade de ingresso no mercado livre, mediante a união com outros consumidores, por comunhão de fato e de direito, faculdade prevista na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, entende-se que, em razão da redução dos limites aqui proposta, não precisa ser mantida a restrição de

aquisição somente das fontes estabelecidas no §5º do art. 26 dessa Lei, devendo a esses conjuntos de consumidores poderem passar a comprar energia de qualquer fonte.

Com essas alterações propostas, teremos um aperfeiçoamento do Substitutivo aprovado na CDE, permitindo uma mudança adequada do modelo do setor elétrico vigente para um modelo com mercado livre mais abrangente, de forma a possibilitar que todos consumidores escolham o seu fornecedor de energia elétrica.

Neste sentido, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, dos apensos Projetos de Lei nº 970, de 2015, nº 1.017, de 2015, nº 2.059, de 2015, nº 2.405, de 2015, e nº 4.796, de 2016, e do **SUBSTITUTIVO** aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

2017-8025

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.987, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....
“§2º É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 2º-A. Revogado

§ 3º A opção pela contratação do fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN passará a observar os seguintes requisitos de elegibilidade por parte dos consumidores, no início de cada exercício:

I - a partir de 2018, os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, responsáveis por unidades consumidoras com montante de uso contratado igual ou superior a 500 kW (quinhentos quilowatts);

II – a partir de 2020, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas nos Subgrupos A1, A2, A3 e A3a;

III – a partir de 2021, os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, responsáveis por unidades consumidoras enquadradas nos Grupo A; e

IV – a partir de 2024, os consumidores responsáveis por unidades consumidoras enquadradas no Grupo B.

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado

§ 6º É assegurado ao consumidor que exercer a opção prevista neste artigo a continuidade de livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º Revogado

§ 8º Revogado

§ 9º Revogado

§ 10. Revogado

Art. 16. Revogado

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. As tarifas de fornecimento de energia elétrica, em qualquer nível de tensão, serão definidas na forma binômia, com uma parcela referente ao consumo de energia elétrica e outra parcela referente à utilização dos serviços de transmissão e distribuição, conforme regulação do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aplicação das tarifas na forma binômia para todos os consumidores, prevista no *caput*, deverá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2020.”

Art. 3º Fica revogado o §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator